

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8hciei1j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1830/2025 Protocolo nº 12138/2025 Processo nº 3693/2025	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Institui o Programa Mato-grossense de Incentivo ao Plantio de Árvores por Empresas e concede incentivos fiscais às empresas que realizarem ações de reflorestamento no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Mato-grossense de Incentivo ao Plantio de Árvores por Empresas com o objetivo de promover o reflorestamento, recuperação ambiental e ampliação de áreas verdes urbanas mediante contrapartidas fiscais.

Art. 2º - Poderão aderir ao Programa empresas públicas ou privadas estabelecidas ou que desenvolvam atividades no Estado de Mato Grosso, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – realizem plantio de árvores nativas ou de espécies permitidas pelos órgãos ambientais competentes em áreas urbanas tais como praças, avenidas, parques entre outros que não sejam áreas particulares;

II- mantenham as áreas reflorestadas pelo período mínimo de 10 (dez) anos;

III- – apresentem projeto ambiental contendo espécies, quantidade, localização, método de plantio e plano de manutenção;

IV – obtenham aprovação prévia da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

V – estejam em situação regular perante o fisco estadual.

VI – não se insere nesta lei pessoas e/ou empresas que se enquadram na obrigação do remanejamento ambiental com ações de recuperação e remediação ambiental;

Art. 3º- As empresas participantes do Programa farão jus aos seguintes incentivos fiscais, conforme

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

regulamentação:

I – redução de até 20% (vinte por cento) do ICMS devido, proporcional ao número de árvores plantadas e ao impacto ambiental do projeto;

II – concessão de créditos fiscais ambientais, calculados conforme metas anuais de reflorestamento efetivamente comprovadas;

III – prioridade na participação em programas estaduais de sustentabilidade, certificações ambientais e parcerias públicas ambientais.

§1º A SEMA/MT, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), definirá a tabela técnica que relacionará quantidade de árvores plantadas, área recuperada e percentual de incentivo.

§2º A comprovação do plantio e da manutenção deverá ser realizada anualmente, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado e validado pela SEMA/MT.

§3º Em caso de descumprimento, o incentivo será suspenso e os valores indevidamente descontados serão restituídos ao Estado.

Art. 4º- Compete à SEMA/MT:

I – analisar e aprovar os projetos ambientais apresentados;

II – realizar vistoria e fiscalização das áreas de plantio;

III – manter cadastro público dos projetos aprovados e dos resultados anuais;

IV – estabelecer normas complementares para execução desta Lei.

Art. 5º- A SEFAZ/MT será responsável pelo enquadramento fiscal, definição dos critérios de cálculo dos incentivos e procedimentos de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado de Mato Grosso, um programa estruturado de incentivo fiscal destinado a pessoas ou empresas que realizarem o plantio de árvores e ações de reflorestamento urbano. Tal iniciativa se alinha às mais avançadas políticas ambientais contemporâneas e responde à urgente necessidade de ampliar áreas verdes, recuperar ecossistemas degradados e fortalecer o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável.

Mato Grosso desempenha papel estratégico na agenda ambiental brasileira e internacional, abrigando três dos mais importantes biomas do país: a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Tais biomas vêm sofrendo pressão crescente devido ao desmatamento histórico, expansão agrícola, queimadas irregulares e mudanças climáticas. O aumento da cobertura vegetal urbana ajudará nos impactos ambientais acumulados.



A criação de um mecanismo fiscal que estimule a participação direta da iniciativa privada representa ação inovadora e eficiente no enfrentamento desses desafios. Ao permitir que empresas obtenham redução de ICMS ou créditos fiscais proporcionais ao plantio e à manutenção de árvores, o Estado promove uma política de “ganho mútuo”: o setor produtivo é incentivado a investir em sustentabilidade, enquanto o poder público amplia sua capacidade de recuperação ambiental sem elevar custos orçamentários diretos.

Além da relevância ecológica, os benefícios econômicos do reflorestamento são amplamente reconhecidos. Árvores contribuem para a regulação microclimática, aumentam a infiltração de água no solo, reduz a temperatura urbana e os riscos de erosão, melhoram a qualidade do ar e valorizam propriedades e áreas urbanas. Para empresas, o reflorestamento também representa oportunidade de fortalecimento de marca, melhoria de imagem institucional, redução voluntária de emissões de carbono e conformidade com padrões ambientais exigidos por mercados nacionais e internacionais.

O Projeto de Lei também promove segurança jurídica e transparência ao definir regras claras sobre aprovação de projetos, fiscalização, prazos, metas e comprovação dos resultados ambientais. O envolvimento direto da SEMA/MT e da SEFAZ/MT garante que os incentivos fiscais sejam concedidos de forma técnica, proporcional e devidamente verificada, assegurando seriedade na execução do programa.

Outro aspecto essencial é a responsabilidade compartilhada. O Estado, ao propor incentivos, reconhece que desafios ambientais não podem ser superados por ações isoladas do poder público. Empresas que aderirem ao programa contribuirão voluntariamente para a restauração ecológica, reforçando uma cultura de sustentabilidade.

O reflorestamento empresarial também pode gerar impactos sociais positivos, como a criação de empregos verdes, capacitação de trabalhadores, estímulo à economia florestal e fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis, especialmente em regiões carentes ou de recuperação ambiental prioritária.

Diante do exposto, esta proposta legislativa apresenta-se como instrumento moderno, eficaz e alinhado aos princípios da responsabilidade ambiental, do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da atividade econômica. O Estado de Mato Grosso, ao adotar tal medida, reafirma sua posição de liderança nacional nas políticas de preservação e recuperação ambiental.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na construção de um futuro mais equilibrado, saudável e sustentável para as atuais e futuras gerações de mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual